

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP.

Pregão Eletrônico nº 15/2019

Objeto: Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados no Campus Chapecó e na Reitoria da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Pregoeiro: Thiago Antunes da Silva

Impugnante: Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI EPP.
CNPJ: 79.929.774/0001-51

1. DOS FATOS

Na data de vinte e sete de maio de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 79.929.774/0001-51, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/2019.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data inicialmente marcada para a abertura da sessão era o dia 30 de maio de 2019, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante. Contudo, na data de 27 de maio (data da impugnação) o pregão eletrônico estava suspenso. A impugnante foi informada da suspensão do Pregão Eletrônico e também informada que independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital (considerando que o pregão estava suspenso), a Administração receberia e conheceria dos termos dos pedidos apresentados contra o instrumento convocatório, e que o mesmo seria analisado e respondido no prazo estipulado no edital a ser contado a partir da reabertura do processo licitatório.

Diante do exposto e conforme previsão do § 1º, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, na função de Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS (Portaria nº 404/GR/UFFS/2019, de 24 de abril de 2019), apoiado pela equipe responsável pela elaboração do Edital, respondo a esta impugnação com base nos fundamentos a seguir expostos.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI EPP, alegou que “ao observar o item 8.9.4 nota-se a restrição de participação no presente certame, haja vista as exigências exageradas requeridas [...]” destacando que na opinião dela “restringe, sobejamente, a participação de empresas no presente processo licitatório, notadamente no seguinte: (a) Necessidade de o atestado de capacidade técnica ser registrado em nome do atual responsável técnico [...]. (b) Atestado de capacidade Técnica em que conste “serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea” [...] (c) instalação e configuração de equipamentos para

sala de monitoramento, contendo pelo menos uma central de controle”.

Nesse sentido pugnou “(i) o recebimento da presente impugnação, eis que é tempestiva; (ii) Seja a impugnação provida para: seja retificado o edital, de modo a tolir as exigências impertinentes e irrelevantes que atentam contra o princípio da competitividade; (iii) Após a retificação, seja republicado o edital, mantendo-se a data inicialmente designada para a sessão ou consignando-se outra; (iv) seja a decisão emanada encaminhada para o e-mail: *juridico@vigisol.com.br*”.

O teor completo da impugnação encontra-se disponível na página da Superintendência de Compras e Licitações da UFFS, <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/pregao/sucl/2019-0015>.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar é importante destacar que a licitação em conjunto, pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, "a", do Anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 (SEGES/MPDG), que autoriza a contratação conjunta da instalação de sistemas de segurança eletrônica e vigilância orgânica, conforme segue:

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

Importante também trazer a essa resposta à impugnação, acórdão acerca do tema:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO. a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância. b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação. c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível. d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal. e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. 2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015) (TJPR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1704 04/12/2015)

Isto posto, não se vislumbra irregularidades na licitação em curso, pois a Administração não pode “adquirir”, em separado, sistemas de alarmes, câmeras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. Inclusive, não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente à própria atividade o uso de sistemas de monitoramento.

A impugnante destacou ainda citações que também podemos trazer à baila para reanalisarmos, tais como o previsto na Lei 8.666/93, inciso I, que preceitua o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A impugnante também destacou o Acórdão 3094/2011-Plenário (TCU) que tratava sobre a *“a) elevada exigência, sem a devida motivação, de cinco (5) ou mais atestados para pontuação máxima na avaliação técnica de experiência na prestação de serviços nos itens de compatibilidade e desempenho, configurando indício de direcionamento à empresa que já prestasse serviços para a administração pública”* na qual o relator citou que:

A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, **a menos que as exigências sejam relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato (grifo nosso).**

Cabe analisar que nosso processo licitatório possui um cenário bem distinto do processo analisado pelo TCU e que nossas exigências são relevantes e pertinentes para o específico objeto do contrato.

A impugnante destaca que *“é relevante que as licitantes demonstrem capacidade técnica para prestar o serviço licitado: “Locação de sistema de alarme e monitoramento”*”. O Edital é claro e cristalino quando destaca que

A UFFS não utilizará a infraestrutura atual para a realização dos serviços de monitoramento e exigirá da contratada a instalação completa de toda a infraestrutura elétrica e lógica necessária” [...] será exigido que a empresa Contratada, antes do início da execução da infraestrutura, apresente um projeto indicando a infraestrutura que será criada e implementada na UFFS, assim como o detalhamento dos equipamentos que se pretende instalar. Este projeto passará por análise da UFFS para que na sequência a empresa possa executá-lo.

Para que a empresa possa cumprir todas as exigências de instalação é fundamental que a empresa apresente todos os Atestados de Capacidade técnica que estão sendo exigidos, descritos de forma explícita (em seu item 8.9. Qualificação Técnica) trazendo elementos que permitem verificar de forma objetiva a qualificação da licitante vencedora, em especial no que se relaciona à instalação dos equipamentos.

Nesse sentido não merece prosperar as alegações da impugnante de que “*resta indubitável que as condições editalícias atentam contra os princípios licitatórios, notadamente o princípio da competitividade*”, pois as cláusulas editalícias protegem o objeto licitado, dentro da legalidade, sem impactar de forma negativa no processo licitatório. O atendimento ao item 8.9.3 do Edital bem como os atestados solicitados no item subsequente, visa a comprovação da capacidade técnica necessária para a instalação dos equipamentos que serão locados pela empresa licitante e atende às exigências legais que tratam sobre o assunto.

8.9.3. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da lei nº 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA nº 413 (27/06/1997), Resolução nº 266 (15/12/79) e Resolução nº 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, contrato social em caso de acionista/sócios, e/ou contrato de trabalho.

8.9.4. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação (item 9), sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:

Embora esteja claro, não custa destacar que o objeto “serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo ip – valor global” também contempla toda a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos, por isso as exigências são pertinentes ao objeto licitado.

Ainda pugna a empresa contra “*a necessidade de o atestado de capacidade técnica ser registrado em nome do atual responsável técnico*” alegando que “*o importante é a comprovação de a empresa/licitante já ter prestado o serviço licitado, qual seja serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP*”. Afinal, a parte licitante não é o engenheiro, sim a empresa”. Por todo o já exposto resta claro que as exigências se referem à instalação dos equipamentos que serão locados, e nesse sentido se faz necessário as exigências editalícias, não merecendo prosperar as alegações da impugnante. Também não merece prosperar as alegações de que “*as empresas seriam compelidas a fazer contratos vitalícios ou, ainda, manter, sempre, dois engenheiros em seu quadro técnico*” pois o que está sendo solicitado é que a empresa possua (no momento da habilitação) profissional que atenda as exigências legais descritas no Edital. Ademais, o Edital também é claro ao se referir à subcontratação, o que por si só não faria prosperar o argumento da empresa.

Também não merece prosperar a alegação de que é excessiva a exigência de Atestado de capacidade Técnica em que conste “*Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea, cabos metálicos, cabos ópticos, comunicação via rádio, rack’s e switches (grifo nosso)*”, conforme item 8.9.4.a, pois trata-se exatamente do serviço que a licitante vencedora deverá executar. Nesse sentido, sugiro uma leitura detalhada do Edital e seus anexos, em especial o Anexo I (Termo de Referência), que aborda de forma detalhada os procedimentos, como por

exemplo, deixa claro em seu item 2.3.7 que a Contratante não disponibilizará nenhum ponto de rede para instalação das câmeras, todos os pontos deverão ser providenciados pela Contratada.

Por fim a empresa alega que não é razoável “*instalação e configuração de equipamentos para sala de monitoramento, contendo pelo menos uma central de controle*” e questiona: “*a licitante deverá expedir atestado de sua própria central de monitoramento????*”. O que estamos exigindo em Edital vai ao encontro de tudo o que já foi exposto até o momento. O item 8.9.4 exige atestado que comprove que a Licitante vencedora já executou serviço de “Instalação e configuração de equipamentos para sala de monitoramento”, e que este atestado contemple “pelo menos uma central de controle, servidor de gravação, software de gerenciamento, NoBreak monitores Vídeo Wall e estação de monitoramento” e nesse sentido é razoável e adequada a solicitação prevista em Edital, visto que a sala de monitoramento será em espaço disponibilizado dentro da UFFS, conforme item 2.3.8 do Termo de Referência que detalha que “a Contratante disponibilizará espaço específico no Campus Chapecó para alocação da sala de monitoramento, que ficará localizada junto ao subsolo do Bloco da Biblioteca/Administrativo [...]”.

Após todo o exposto, cabe destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Essa cláusula, visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações, também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme item 18.1 do Termo de Referência

18.1. Não será admitida a subcontratação do todo ou de parte do objeto licitado, exceto para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento. Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto a empresa contratada e seus profissionais (nomes e quantitativo).

E se ainda restar alguma dúvida sobre a forma de contratação em um único grupo o Edital é claro e cristalino, em seu Anexo I, trazendo de forma expressa e objetiva a motivação da aquisição em um único grupo dos 9 itens que estão sendo licitados:

2.1.5. A licitação deverá ser realizada em um único grupo, correspondente a Chapecó, sendo que os itens serão para atender as necessidades do Campus e da Reitoria da UFFS. Entendemos não haver restrição da concorrência organizando a licitação na forma de grupo, pois a autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada é concedida por estado, pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012. É fundamental para a UFFS optar em licitar o objeto por grupo, e não por item, visando a unicidade e a efetividade dos serviços e da comunicação das informações nas trocas de turno. Entende-se que se dividíssemos em dois grupos, como por exemplo, um deles para vigilância orgânica e outro para a vigilância eletrônica, podemos ter muitos problemas no momento da execução contratual já que equipes diferentes podem ter procedimentos e tratativas diferentes que poderão causar danos ao erário e a UFFS. Se ambos os serviços fazem parte de uma mesma empresa, como eles se complementam, esta atenderá e responderá integralmente pois quaisquer danos que forem constatados e comprovados de responsabilidade da empresa contratada.

Ainda cabe salientar que, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, bem como deve-se respeitar as legislações que contemplam o objeto que

está sendo licitado.

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

3. DA DECISÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso, manifestamo-nos por negar provimento ao pedido. Assim, decido conhecer da impugnação pela tempestividade e no mérito **julgar totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019, pela empresa Vigisol Vigilância Patrimonial EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51.

Chapecó/SC, 04 de junho de 2019.



THIAGO ANTUNES DA SILVA
Pregoeiro